

LEI 177/97

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuicoes,

Faco saber a todos os habitantes deste Municipio, que a Camara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1 - Fica instituido o Conselho Municipal de Saude - CMS em carater permanente, como orgao deliberativo do Sistema Unico de Saude - SUS, no ambito do Municipio.

Art.2 - Sem prejuizo das funcoes do Poder Executivo, sao competencias do CMS:

- Definir as prioridades da Saude;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboracao do Plano Municipal de Saude;
- III - Atuar na formulacao de estrategias e no controle da execucao da politica da saude;
- IV - Propor criterios para a programacao e apra as execucoes financeiras e orcamentarias do FMS, acompanhando a movimentacao e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servicos de saude, prestados a populacao pelos orgaos e entidades publicas e privadas integrantes do SUS, no Municipio;
- VI - Definir criterios para a celebracao de convenios, consorcios e contratos entre o setor publico e as entidades privadas de saude, no que tange a prestacao de servicos de saude;
- VII - Apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior;
- VIII - O Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social, e membro nato do CMS, e sera o seu Presidente;
- IX - Outras atribuicoes estabelecidas por Lei ou regulamentos;
- O CMS, tera composicao paritaria entre representantes do Governo, prestadores de servicos, profissionais de saude e usuarios do sistema.

Art.3 - O CMS, tera a seguinte composicao:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante da Secretaria Municipal da Educacao, Cultura e Esportes;
- III - Um representante da Secretaria da Saude e Bem Estar Social;
- IV - Um representante de Instituicao Governamental de Saude a nivel Estadual;

- V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI - Um representante das Associações de Moradores;
- VII - Um representante dos Prestadores de Serviço;
- VIII - Um representante dos usuários do sistema de saúde.

§ 1 - A cada titular do CMS, corresponderá a um suplente.

§ 2 - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3 - A representação dos trabalhadores no SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta ou isolada, das entidades representativas das diversas categorias.

Art.4 - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, através de Decreto.

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representação de órgãos Estaduais e Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2 - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a Presidência será assumida pelo seu Suplente.

Art.5 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros.

I - O exercício da função de Conselheiros não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.6 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 90 (noventa) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;
- III - Para a realização das Sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS tem direito a um único voto na sessão plenária;

V - O Presidente do CMS, somente votara nos casos de empate, cabendo a este o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, ad referendum, do Plenário;
VI - As decisoes do CMS serao consubstanciadas em Resolucoes;
VII - Os membros do CMS serao substituidos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (tres) reunioes consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no periodo de um ano.

Art.7 - Para melhor desempenho das funcoes, o CMS podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituicoes formadoras de recursos humanos para a saude e as entidades representativas de profissionais e usuarios dos servicos de saude, sem embargo de sua condicao de membros;

II - Poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notoria especializacao para assessorar o CMS em assuntos especificos;

III - Poderao ser criadas comissoes internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituicoes, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas especificos.

Art.8 - As sessoes plenarias ordinarias e extraordinarias do CMS, deverao ter divulgaçao e acesso assegurado ao publico, se assim for considerado oportuno.


Paragrafo unico - As Resolucoes do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reunioes de Diretoria e Comissoes, deverao ser amplamente divulgadas.

Art.9 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicacao desta Lei, o CMS, elaborara o Regimento Interno e submetera a aprovacao e homologacao do Prefeito Municipal.

Art.10 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

Art.11 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Vargem, 27 de outubro de 1.997


VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei, na Secretaria e no Mural Publico da Prefeitura Municipal aos vinte e sete dias do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e sete


NEY JOSE CARLOS LOPES FAGUNDES
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO